Sobre a atribuição de horários supervenientes ou de substituição aos candidatos ao concurso de professores e educadores dos ensinos básico e secundário

1. O nº 5 do artigo 12º do Decreto Lei nº 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção introduzida, por último, pelo Decreto Lei nº 18/2004, de 17 de Janeiro, estabelece que "para efeitos de contratação, os candidatos podem ... manifestar as preferências ... explicitando se esta candidatura é válida para efeitos de contrato de substituição, independentemente da duração previsível deste".

Esta norma compreende-se tendo em conta que os candidatos concorrem, em princípio, a horários com duração até ao fim do ano lectivo, independentemente da sua carga semanal, que também podem escolher de acordo com as alíneas do citado nº 5 (horário completo, horário entre 18 e 21 horas, etc. ...)

- 2. Em consonância com esta norma, o boletim de concurso questiona os candidatos sobre se concorrem a contratos de substituição, independentemente da duração previsível deste. Este enunciado do boletim de concurso sugere, a contrario, que se o candidato não estiver interessado num horário cuja duração seja inferior à do ano lectivo deve manifestar negativamente a sua vontade no respectivo boletim.
- 3. Todavia, no âmbito do presente concurso, relativo ao ano lectivo de 2004/2005, os candidatos que responderam negativamente à pergunta já referida foram excluídos tecnicamente do concurso em relação às chamadas vagas supervenientes e mesmo que estas respeitem até ao fim do ano lectivo.

Deste modo, violando a lei e os princípios de direito administrativo, o Ministério da Educação não respeitou as prioridades do concurso e a manifestação de vontade dos candidatos, afastando-os de horários a que concorreram e que se estendem até ao fim do ano lectivo.

 Este equívoco do Ministério da Educação resulta da circunstância de este privilegiar o nível técnico-informático e esquecer o primado da lei e a definição das prioridades no concurso.

Além disso, a explicação para esta confusão reside em o Ministério da Educação tomar os horários supervenientes como horários de substituição em todos os casos.

5. Na verdade, a alínea m) do nº 2 e o nº 3 do artigo 10º do Estatuto da Carreira Docente consagram com clareza o conceito material de horário de substituição exigindo que se destine sempre a suprir ausências imprevistas e de curta duração. Estas serão supridas através de um colega quando não excederem 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico ou 10 dias lectivos nos 2º e 3º ciclos do ensino básico. Quando excederem estes períodos implicam a celebração de contratos de substituição, continuando no entanto a requerer-se que se trate de ausências de curta duração – e claramente inferiores à duração do ano lectivo.

Por conseguinte, só se pode considerar contrato de substituição o que tiver duração inferior à do ano lectivo ou, pelo menos, aquele que não tiver garantida, à partida, a duração do ano lectivo.

6. Todavia, para além de haver uma confusão conceptual relativamente aos horários de substituição, cabe ainda referir que a prática administrativa do Ministério da Educação viola

directamente o princípio da igualdade consagrado nos artigos 13º, nº 1, da Constituição e 5º, nº 1, do Código de Procedimento Administrativo.

Na verdade, o princípio da igualdade exige que os candidatos ao concurso apenas sejam diferenciados em função das prioridades legalmente definidas, numa base racionalmente aceitável. Ora, quando se candidatam, os professores escolhem vagas em função da carga lectiva e da localização geográfica e respeitantes a horários vagos até ao fim do ano lectivo (sendo naturalmente irrelevante saber qual foi a origem desses horários). Apenas se não candidatam, salvo se o mencionarem expressamente, a horários cuja duração temporal possa ser inferior.

7. Em conclusão: é ilegal por violar o nº 5 do artigo 12º do Decreto Lei nº 35/2003 a interpretação segundo a qual os candidatos que não concorreram expressamente a horários de substituição estão afastados da colocação em vagas para horários supervenientes (que, aliás, só são supervenientes em relação a candidatos já colocados, mas não a candidatos por colocar) até ao fim do ano lectivo; é inconstitucional por violar o artigo 13º, nº 1 da Constituição, diferente interpretação da norma citada; o procedimento da Administração viola também directamente, seja qual for a interpretação dada à primeira norma, o princípio da igualdade consagrado na norma constitucional citada e também no nº 1 do artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo.